



MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Sílvia Abdala Tuma.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0002276-84.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Franklin Arthur Martinz Filho (OAB: 1251A/AM).

Embargada: Odete Gurgel Cintra.

Advogado: José Eldair de Souza Martins (OAB: 1822/AM).

Advogada: Amanda Lima Martins (OAB: 2487/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0002830-19.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Embargante: Direcional Engenharia ( Ônix Empreendimentos Imobiliários Ltda).

Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 5797/AM).

Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).

Embargado: Willian Pantoja de Souza.

Advogado: José Mário de Carvalho Neto (OAB: 4861/AM).

Advogado: Sarah Georgia de Figueiredo (OAB: 10361/AM).

Advogado: Patrese Anunciação Prado (OAB: 9571/AM).

Advogado: Camilly Martins Brasil (OAB: 11085/AM).

Embargada: Aline Viana de Oliveira.

Advogado: José Mário de Carvalho Neto (OAB: 4861/AM).

Advogado: Sarah Georgia de Figueiredo (OAB: 10361/AM).

Advogado: Camilly Martins Brasil (OAB: 11085/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0005296-20.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.



Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).  
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG).  
Agravado: Albanita Nascimento da Rocha.  
Advogado: Filipe Mendes Silva (OAB: 9766/AM).  
Advogado: Rafaela da Silva Gomes (OAB: 8946/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DESPROVENDO DE PLANO O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO A DÉBITOS FUTUROS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo jurisprudência pacífica no sentido de ser inviável a interrupção do fornecimento de energia elétrica pelos débitos pretéritos, objeto de discussão judicial, deve ser desprovido de plano o recurso de agravo de instrumento que desafia decisão que segue esta linha de julgamento; 2. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DESPROVENDO DE PLANO O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO A DÉBITOS FUTUROS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo jurisprudência pacífica no sentido de ser inviável a interrupção do fornecimento de energia elétrica pelos débitos pretéritos, objeto de discussão judicial, deve ser desprovido de plano o recurso de agravo de instrumento que desafia decisão que segue esta linha de julgamento; 2. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº 0005296-20.2020.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Agravo de Interno, nos termos do voto do desembargador relator."

**Processo: 0233366-12.2010.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).  
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).  
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 1695/RO).  
Apelado: Affix Serviços de Construção Civil Ltda.  
Defensoria: Raimundo Sérvulo Lourido Barreto (OAB: 127956/AM).  
Apelada: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Apelado: Luiz Carlos Canaléia Ramos.  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procuradora: Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 219 DO CPC/1973. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Ainda que a interrupção da prescrição se dê por despacho do Juiz (art. 202, I do CC), o interessado, no caso a Apelante, tem o dever de promover a citação no prazo e na forma da lei processual, o que não aconteceu no caso em apreço, considerando que a Ação Monitória foi proposta em 2010 e somente em janeiro de 2019 houve a expedição do edital de citação da apelada, quando já havia decorrido o prazo quinquenal de prescrição. II - A ausência de citação não se deu em função da mora do Judiciário. Com efeito, o juiz de origem foi diligente, tendo em vista que intimou o autor diversas vezes para promover a citação das partes. III Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 219 DO CPC/1973. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Ainda que a interrupção da prescrição se dê por despacho do Juiz (art.202, I do CC), o interessado, no caso a Apelante, tem o dever de promover a citação no prazo e na forma da lei processual, o que não aconteceu no caso em apreço, considerando que a Ação Monitória foi proposta em 2010 e somente em janeiro de 2019 houve a expedição do edital de citação da apelada, quando já havia decorrido o prazo quinquenal de prescrição. II - A ausência de citação não se deu em função da mora do Judiciário. Com efeito, o juiz de origem foi diligente, tendo em vista que intimou o autor diversas vezes para promover a citação das partes. III Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 0342263-42.2007.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Estado do Amazonas.  
Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).  
Apelado: Roberto Almeida Alves.  
Advogado: Aldervan Souza Cordovil (OAB: 5964/AM).  
Advogado: Valdeir da Rocha Falcão (OAB: 5429/AM).  
Advogado: Paulo José Pereira Trindade Júnior (OAB: 4992/AM).  
Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Amazonas.  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE TROPA. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA ANTERIOR. ART. 435 § 1º DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Documentos acostados somente após a prolação da sentença não podem ser considerados diante de sua extemporaneidade e da não demonstração de impossibilidade de sua juntada anterior (art. 435, caput e § 1º do CPC). II - Apelação não conhecida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE TROPA. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA ANTERIOR. ART. 435 § 1º DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Documentos acostados somente após a prolação da sentença não podem ser